



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000275/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.443 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2006

SAT. AUTO ENQUADRAMENTO.

O contribuinte deve informar mensalmente, por meio da GFIP, a sua atividade econômica preponderante, individualizada por CNPJ ou por matrícula CEI, e a respectiva alíquota de SAT, correspondente ao grau de risco dessa atividade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 2. SÚMULA CARF Nº 4.

Os acréscimos moratórios incidentes sobre as Contribuições Sociais devidas em atraso estão previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. Constatada a ocorrência de hipótese prevista em lei, deve a autoridade tributária proceder ao lançamento com os devidos acréscimos legais.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos da **Súmula CARF nº 4**, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPII), que manteve autuação relativa a contribuições destinadas à Seguridade Social devidas pela empresa (cota patronal), inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; contribuições destinadas à Seguridade Social referente à parte dos segurados empregados, que não são objeto de apropriação indébita (levantamento FPA); contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros - Sal. Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae); e Diferenças de Acréscimos Legais em recolhimentos, em atraso, efetuados pela empresa. Discute-se no presente processo a NFLD 37.014.777-4.

O relatório fiscal, que está às fls. 575 e seguintes, dá notícias que

4. Conforme documentação apresentada à fiscalização (período de 03/03 a 12/06) e de acordo com a legislação aplicável, foram apurados os seguintes débitos:

4.1.1 Diferenças em Folha de Pagamento - Código de Levantamento FP

Nos períodos e estabelecimentos discriminados acima foram observadas diferenças a menor no recolhimento efetuado pela empresa. Estas diferenças foram verificadas levando-se em conta os valores declarados pela empresa em suas folhas de pagamento confrontadas com as respectivas Guias de Recolhimento à Previdência - GPS's.

4.1.2 Diferenças em Folha de Paramento Código de Levantamento FPA

A empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento nas competências e estabelecimentos acima identificados, lavrando-se, por este motivo o Auto de Infração Nº 37014775-8.

Diante da não apresentação das folhas de pagamento, a fiscalização foi impelida a aferir as citadas folhas. O método usado para a aferição indireta foi a média aritmética simples entre a competência imediatamente anterior em que houve a apresentação da folha de pagamento e a competência imediatamente posterior em que igualmente houve apresentação da folha de pagamento.

Após a aferição, foi realizado confronto dos valores devidos à previdência com os efetivamente recolhidos e, as diferenças encontram-se neste documento de débito.

Vale ressaltar que, por tratar-se de aferição, os valores pagos a segurados foram calculados com alíquota mínima e as eventuais diferenças nesta rubrica não foram consideradas como apropriação indébita.

4.2 Diferenças de Acréscimos Legais - DAL

A empresa procedeu ao pagamento em atraso de Guias de Recolhimentos à Previdência-GPS, com diferenças a menor em seus acréscimos legais. As competências e estabelecimentos em que este fato foi verificado são os seguintes:

...

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 586), onde em síntese alega que houve cobrança em valor indevido ou superior ao devido, que resultaria na iliquidez do crédito tributário apurado e conseqüentemente sua nulidade, uma vez que o Crédito Tributário

apurado incluiu o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) no percentual de 3%, que entende indevido, em razão da errônea classificação da contribuinte no grau de risco grave, pois, conforme seu Contrato Social, sua atividade consiste exclusivamente na "compra e venda de imóveis, locação, desmembramento, ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda", de forma que grande parte de seus empregados trabalham no setor administrativo e não na construção civil, e por isso não poderia ser adotado unicamente o grau maior de risco, fato que não foi observado pela autoridade lançadora; cita jurisprudência dos tribunais nesse sentido; prossegue alegando que é dever do auditor-fiscal inspecionar a empresa e detectar a atividade desenvolvida em cada setor; discorre sobre a multa aplicada no percentual de 15%, alegando que a jurisprudência judicial vem entendendo ser excessiva; que os juros aplicados à taxa Selic não reflete critério correto para cálculo da mora, pois alcançada de acordo com a conveniência do mercado financeiro, citando jurisprudência nesse sentido; conclui que o lançamento não prospera, uma vez que inclui a rubrica do SAT de forma generalizada, utiliza critério ilegal para o cálculo de juros e, ainda, aplica multa em valor excessivo, impondo-se por tais razões o cancelamento da presente autuação.

A DRJ/SPOII, por unanimidade de votos julgou a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

Contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais. SAT. Contribuições para Terceiros.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições previdenciárias e para terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e contribuintes individuais.

SAT. Enquadramento.

O contribuinte deve informar mensalmente à Seguridade Social, por meio da GFIP, a sua atividade econômica preponderante e a respectiva alíquota de SAT, correspondente ao grau de risco dessa atividade.

Contribuições dos segurados empregados.

O contribuinte é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelos seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, descontando-as das respectivas remunerações.

Ausência de recolhimento.

Constatados fatos geradores sem recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, SAT e Terceiros, a fiscalização lavrará Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Acréscimos legais - juros e multa. Taxa SELIC.

Os acréscimos legais - juros e multa - incidentes sobre Contribuições Sociais em atraso têm previsão legal, sendo aplicados a título moratório.

Ilegalidade.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal na esfera administrativa.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 6/3/2008 (fls. 632/633), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 2/4/2008 (fls. 634 e seguintes), por meio do qual recorre a este Conselho das exatas alegações já apresentadas quando da impugnação, ressaltando

que, diferentemente do que entendeu a decisão recorrida, restou comprovado que o objetivo social da recorrente consiste exclusivamente na atividade de: *"compra e venda de imóveis, locação, desmembramento, ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados a venda"*, conforme Cláusula 4ª de seu Contrato Social, cuja cópia segue anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme consta do relatório fiscal, o crédito tributário discutido foi lançado a partir da análise dos documentos apresentados pela contribuinte à fiscalização, dentre os quais (fls. 571/572/575):

- Contratos Sociais e alterações;
- Folhas de pagamento de segurados;
- Recibos de Pagamentos;
- Guias da Previdência Social - GPS's;
- Livros Razão até 12/06, Diário até 12/05;
- Notas Fiscais/Faturas de serviços tomados pela empresa;
- Notas Fiscais/Faturas de serviços prestados pela empresa;
- GFIP

A partir da análise dos documentos apresentados, a contribuinte foi autuada no período de março/03 a dezembro/06, por ter apurado a fiscalização **Diferenças em Folha de Pagamento** - Código FP (diferenças a menor no recolhimento efetuado pela empresa em relação aos valores declarados suas folhas de pagamento); **Diferenças em Folha de Pagamento** - **Código FPA** (diante da não apresentação das folhas de pagamento, foram lançados valores de contribuição apurada por aferição indireta); e **Diferenças de Acréscimos Legais – DAL** (diante da constatação de recolhimentos em atraso, sem os devidos acréscimos moratórios). Foi aplicada a multa no percentual de 15%. A parte dos segurados retida e não recolhida foi constituída por meio da NFLD 37014778-2.

A contribuinte se insurgiu contra os lançamentos apresentando no recurso as mesmas teses apresentadas em sede impugnação, quais sejam:

1 - Inicialmente alega que o lançamento é nulo por ter sido aplicada alíquota única de 3% para apuração das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (GILRAT), alegando que, diferentemente do que entendeu a decisão recorrida, restou comprovado que o objetivo social da recorrente consiste exclusivamente na atividade de *"compra e venda de imóveis, locação, desmembramento, ou loteamento de*

terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados a venda", de forma que a controvérsia está no estabelecimento do correto percentual de grau de risco em função da atividade preponderante do contribuinte.

Para comprovar suas alegações, a contribuinte apresenta unicamente a cópia da 12ª alteração do Contrato Social da SQG – Empreendimentos e Construções LTDA, datada de 18 de março de 2006 (fls. 664). Inicialmente convém frisar que o lançamento se refere a competências março/2003 a dez/2006, ou seja, o documento apresentado, ainda que fosse suficiente para comprovação, não se prestaria a comprovar o lançamento relativo ao período de março/2003 a março/2006. Mas mesmo após abril/2006, pelo mesmo documento é possível verificar que a empresa desenvolve atividades, dentre outras, de construção de imóveis.

O lançamento foi efetuado com base na documentação apresentada pela fiscalizada, pois, conforme consta do relatório fiscal, o lançamento foi apurado a partir da análise dos documentos apresentados pela contribuinte à fiscalização, dentre os quais (fls. 571/572/575), contratos Sociais e alterações, folhas de pagamento, GPS e GFIP.

Nota-se que quando da fiscalização a empresa já havia sido intimada a apresentar os contratos sociais e alterações, de forma que a fiscalização já detinha conhecimento do documento apresentado quando da impugnação, além de outros documentos em que fundamentou o lançamento.

As alíquotas do GILRAT são de 1%, 2% e 3% e são distribuídas conforme a atividade preponderante da empresa, sendo considerada como preponderante aquela atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Essas alíquotas constam do anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Conforme art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, as empresas realizam o seu auto enquadramento nas atividades preponderantes, podendo o fisco realizar de ofício a revisão desse enquadramento.

Ao tratar da matéria, a DRJ assim se manifestou:

SAT — ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE

17. Quanto à inconformidade do defendente acerca da alíquota de 3%, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, constata-se que tal contribuição é disciplinada pelo art. 22 da Lei 8.212/91, e pelo artigo 202, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

18. É responsabilidade do contribuinte, determinar a sua atividade econômica preponderante por meio dos critérios estabelecidos pelo art. 86, II e § 1º da IN MPS/SRP 03/2005 e efetuar mensalmente o auto-enquadramento no correspondente grau de risco, conforme a relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE, prevista no anexo V do RPS, aprovado pelo Decreto n.º. 3048/1999.

19. Vale observar que em sua impugnação, o contribuinte não apresentou elementos novos aos autos, comprobatórios de atividade econômica preponderante diferente daquela declarada pelo contribuinte à Previdência Social através de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP.

A Instrução Normativa citada, vigente à época dos fatos, orientava que

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput [SAT], será definida da seguinte forma:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, obedecendo as seguintes disposições:

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social) estabelece:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

~~§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.~~

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º-A Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

~~§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto enquadramento em qualquer tempo.~~

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

~~§ 6º Verificado erro no auto enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.~~

§ 6º Verificado erro no auto enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

....

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a

atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

Assim, o lançamento teve por base o auto enquadramento feito pela própria contribuinte na GFIP, em relação às atividades que desenvolvia preponderantemente.

Em consulta ao sítio da RFB na internet verifica-se que a Atividade Econômica Principal da empresa constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é 4120400 - Construção de Edifícios; e Atividades Secundárias 4299501 - Construção de instalações esportivas e recreativas.

É certo que por meio da Súmula nº 351 do STJ firmou entendimento no sentido de que

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Os lançamentos foram efetuados no CNPJ único da empresa e também em 15 matrículas CEI (Cadastro Específico do INSS). Considerando a Atividade Econômica Principal da empresa, pode-se inferir que as matrículas CEI referem-se a obras de construção civil, cujo grau de risco é 3 para grande parte do setor, conforme previsto no Anexo V do Decreto 3.048, de 1999, de forma que, diante de não comprovação em contrário, correta a alíquota aplicada de 3%.

Mesmo em relação ao lançamento no CNPJ, caberia à empresa promover o seu correto enquadramento conforme sua atividade preponderante, que ocupasse o maior número de segurados ali empregados no período fiscalizado; caso houvesse erro, caberia a ela retificar as informações prestadas, o que não o fez, mas resume-se a alegar que o percentual aplicado (3%) estaria incorreto, sem nem mesmo indicar qual o percentual entende devido.

À vista do exposto, o lançamento não é nulo e deve ser mantido em sua íntegra.

2 – DA MULTA E DOS JUROS SELIC

Alega a contribuinte que a multa aplicada no percentual de 15% é excessiva, devendo ser reduzida; alega ainda que os juros aplicados à taxa Selic não reflete critério correto para cálculo da mora, pois alcançada de acordo com a conveniência do mercado financeiro, citando jurisprudência nesse sentido.

Em relação à multa, conforme anotou DRJ,

20. A multa, constante na presente NFLD, foi aplicada em conformidade com o que dispõe o art. 35 da Lei 8.212/1991, e varia de acordo com a fase em que se encontra o processo, sendo que no levantamento em tela o seu valor é de 15% do valor originário devido.

Sua aplicação é automática e não se destina a punir o infrator, mas, sim, compensar o Fisco pelo prejuízo suportado em decorrência do atraso do pagamento/recolhimento daquilo que era devido em época própria, tratando-se, portanto, de multa de mora, de caráter irrelevável.

13.1 Inatencível, portanto, a legalidade da aplicação da multa e, quanto ao alegado caráter excessivo e de confisco, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 552.215, publicada no DJ de 09/07/2003, assim decidiu:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA.

A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, estando sujeita à correção monetária (Súm. 44 do TFR) e, sendo legal os percentuais incidentes, decorrentes da legislação vigente à época da exação. Inexiste caráter de confisco se a multa decorre de previsão legal e é fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação. (grifou-se)

A Lei nº 8.212, de 1991, disciplinava, na época dos fatos, que:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

...

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

...

Assim, a aplicação da multa se deu nos exatos termos da lei. Destaca-se que, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada à lei e obrigatória. Da mesma forma, a aplicação da lei não pode ser afastada pelo julgador administrativo, salvo nos casos previstos no art. 62 do Regimento Interno do CARF, o que não é o caso presente. Ademais, consoante Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação aos juros cobrados pela aplicação da taxa Selic, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, registre-se que quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois as decisões, mesmo

que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva